



**ATA DA 2847ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 28 DE
MARÇO DE 2017.**

1 Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do
3 Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro**
4 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Arnóbio Alves**
5 **Viana** e o **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**, convidado para compor o quorum
6 em virtude da ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Arthur Paredes Cunha**
7 **Lima**. Presente o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**.
8 Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial
9 junto a esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto**. O Presidente deu início aos trabalhos,
10 desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à
11 consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem
12 emendas. Não houve expediente em Mesa. **Comunicações, Indicações e Requerimentos**. Presente à
13 sessão a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba, PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne
14 Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Foram adiados para a próxima sessão os **Processos TC N.ºs.**
15 **04761/13, 04762/13 e 17001/13** – **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foram retirados de
16 pauta os **Processos TC N.ºs. 07243/12 e 08939/10** – **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. O
17 Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos comunicou à Câmara a emissão de duas
18 cautelares, a fim de referendá-las, sendo a primeira, atendendo pedido da Auditoria que fez uma
19 análise no edital de Concorrência 05/2017, da SUPLAN, cujo objeto foi a contratação de empresa
20 especializada para a execução de novo prédio da Escola Presidente Costa e Silva, em João Pessoa. Foi
21 apontada várias supostas irregularidades no edital e emitida a cautelar no sentido de suspender o
22 andamento do procedimento licitatório, fixando o prazo de 15 dias para apresentação de defesa; a
23 segunda, foi um processo de acompanhamento de gestão de Cabedelo, em que a Auditoria analisou o
24 portal do Instituto de Previdência do Município e constatou uma lei para a aquisição de um imóvel
25 para aquele Instituto. A Auditoria solicitou o laudo de avaliação e verificou que não estava em

26 consonância com as normas brasileiras de número 14.653. Então decidi suspender o processo de
27 aquisição do imóvel, bem assim o pagamento desse imóvel, fixando um prazo ao Prefeito de Cabedelo
28 e ao Presidente do Instituto para apresentar o laudo de avaliação assinado por engenheiro, profissional
29 legalmente habilitado ou apresente justificativas, bem como justifique a escolha do imóvel em questão
30 no prazo de 15 dias. Dando início à Pauta de Julgamento, foi solicitada a inversão de pauta no tocante
31 ao item 28 (Processo TC 04377/14) e ao item 21 (Processo TC 10925/15). Deste modo, na Classe “B”
32 – **CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator**
33 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 04377/14.**
34 Concluso o relatório, registrada a presença da representante da parte interessada, Dra. Elaine Maria
35 Gonçalves, OAB/PB 13520. O nobre Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer
36 constante nos autos, com a ressalva pessoal quanto à imputação de débito, referente ao pagamento de
37 juros e multa relativos ao atraso no pagamento de contribuição previdenciária. Colhidos os votos, os
38 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
39 Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pela Superintendência de
40 Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande (STTP), relativas ao exercício de 2013, de
41 responsabilidade do Senhor VICENTE DE PAULA TEIXEIRA ROCHA; APLICAR MULTA de
42 R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao citado gestor, com fundamento no art. 56, II da LOTCE,
43 assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o
44 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
45 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo
46 ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento
47 voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da
48 PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR ao atual gestor do
49 STTP no sentido de evitar a falha verificada nos presentes autos. Na Classe “I” – **RECURSOS.**
50 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 10925/15.**
51 Concluída a leitura do relatório, o advogado da parte interessada, Dr. Marco Aurélio de Medeiros
52 Villar, OAB/PB 12.902, estava presente, mas dispensou a palavra diante dos termos adiantados pelo
53 relator. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial da
54 lavra de Dr. Luciano. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
55 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, conhecer do presente RECURSO DE
56 RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, CONCEDER-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para: TORNAR
57 INSUBSISTENTE o “item 1” do Acórdão AC2 TC 1113/16; JULGAR REGULAR COM
58 RESSALVAS as contas prestadas pela Senhora LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA
59 DERKS, gestora da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, relativas

60 ao exercício de 2014; AFASTAR A IRREGULARIDADE relativa à contratação de prestadores de
61 serviço em detrimento da realização de concurso público; e REDUZIR A MULTA aplicada de R\$
62 3.000,00 (três mil reais) para R\$2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se todos os demais termos do
63 Acórdão AC2 TC 1113/16. Retomando a sequência da pauta de julgamento, **PROCESSOS**
64 **REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. POR OUTROS MOTIVOS. Na Classe**
65 **“C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede**
66 **Santiago Melo.** Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 13939/15. Concluso o relatório e não
67 havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos.
68 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
69 com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVA as despesas
70 realizadas com execução das obras inspecionadas no Município de Catolé do Rocha, referentes ao
71 exercício de 2014; COMUNICAR à SECEX/PB no tocante às falhas que envolvem aplicação de
72 recursos federais; e RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de tomar providências
73 visando evitar a repetição das falhas apontadas e adequar as informações georreferenciais do
74 município às exigências das normas desta Corte. **Relator Conselheiro em Exercício Antônio**
75 **Cláudio Silva Santos.** Foi analisado o Processo TC Nº. 05201/14. Concluso o relatório e não
76 havendo interessados, o nobre Procurador de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos
77 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
78 voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR a licitação, o contrato e o aditivo nº 01 e regular com
79 ressalvas o aditamento nº 02; RECOMENDAR ao gestor maior observância da Lei Geral de
80 Licitações e Contratos, sobretudo o disposto no art. 55, inciso XIII, em futuras licitações, declinando
81 da repetição das falhas nestes autos abordadas; e DETERMINAR o arquivamento do processo.
82 **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o Processo TC Nº.
83 02996/16. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou-se impedido, passando a
84 presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou o próprio
85 relator para compor o quorum. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador
86 de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
87 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
88 IRREGULAR a Licitação ora analisada e o Contrato decorrente; APLICAR MULTA PESSOAL a
89 Senhora Maria do Bom Conselho Maximiliano Roberto no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais),
90 equivalentes a 64,64 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII
91 do RITCE/PB; ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo
92 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e
93 RECOMENDAR ao atual Gestor de Princesa Isabel no sentido de guardar estrita observância às

94 normas relativas aos procedimentos licitatórios, bem como às normas consubstanciadas na
95 Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da administração Pública e as normas
96 infraconstitucionais pertinentes. Na **Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro**
97 **Arnóbio Alves Viana**. Foi julgado o Processo TC N°. 15009/13. Concluso o relatório, e não havendo
98 interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos
99 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
100 voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Convênio N°
101 002/2010, firmado entre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e o Centro de Apoio a
102 Criança e ao Adolescente. **Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi
103 analisado o Processo TC N°. 11195/14. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou-se
104 impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana,
105 convidando o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum.
106 Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao
107 parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
108 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial dos
109 itens da legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação, tendo em
110 vista o não cumprimento em sua integralidade dos itens: 1 – Disponibiliza endereços e telefones das
111 respectivas unidades e horários de atendimento ao público? (Inciso I, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11), 2-
112 Existe informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e
113 resultados, bem como a todos os contratos celebrados? (Inciso IV, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11) e 3- O
114 site tem ferramenta de pesquisa? (Inciso II, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11); RECOMENDAR a
115 continuidade no aperfeiçoamento das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à
116 informação; e ENCAMINHAR os presentes autos eletrônicos para anexar à prestação de contas de
117 2015 advinda da Prefeitura Municipal de Alhandra (Processo TC nº 04773/16). Na **Classe “G” –**
118 **ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foram julgados os Processos
119 TC N°.s. 15995/16 e 16005/16. Conclusos os relatórios, e inexistindo interessados, o representante do
120 Ministério Público de Contas acompanhou os entendimentos da Auditoria. Colhidos os votos, os
121 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
122 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro**
123 **em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**. Foram julgados os Processos TC N°.s. 15093/16 e
124 15317/16. Conclusos os relatórios, e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de
125 Contas acompanhou os entendimentos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
126 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS
127 os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede**

128 **Santiago Melo.** Foram julgados os Processos TC N^{os}. 05690/16, 05897/16, 13080/16, 17451/16 e
129 17614/16. Conclusos os relatórios, e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de
130 Contas acompanhou os entendimentos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
131 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,
132 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “H” –**
133 **CONCURSOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi analisado o
134 Processo TC N^o. 01267/09. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de
135 Contas opinou em conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
136 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS
137 os atos de nomeação dos servidores aprovados no concurso público para o cargo de Procurador do
138 Estado, conforme Anexo I, que é parte integrante do presente Acórdão, concedendo-lhes o competente
139 registro. Na **Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago**
140 **Melo.** Foi analisado o Processo TC N^o. 03953/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
141 douto Procurador de Contas opinou em conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os
142 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de
143 decisão do Relator, DESCONSTITUIR as decisões proferidas na Resolução RC2 TC 00167/11 e no
144 Acórdão AC2 TC 00295/15; JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria
145 em análise; e DETERMINAR o retorno dos presentes autos à Auditoria para que seja complementada
146 a instrução do processo apensado, TC n^o 00856/14, relativo à pensão por morte em favor do Senhor
147 Antonio Marques da Silva, em razão do falecimento da Senhora Maria Elisabete dos Santos Silva. Na
148 **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro**
149 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o Processo TC N^o. 03259/12. Concluso o
150 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu pela aplicação de multa
151 a ex gestora, declarando-se o descumprimento do acórdão e pelo arquivamento dos autos, por se tornar
152 irrelevante a assinação de novo prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
153 decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO
154 CUMPRIDO o item 2 do Acórdão AC2-TC-01759/11; APLICAR MULTA pessoal a Senhora Maria
155 de Fátima de Aquino Paulino no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 64,64 UFR-PB
156 com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a ex-
157 gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
158 cobrança executiva; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança
159 da multa aplicada a ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, citada nos autos. Foram
160 analisados os Processos TC N^{os}. 00211/13 e 08704/15. Concluso o relatório e não havendo
161 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos

162 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a
163 proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDAS as decisões; APLICAR MULTA
164 pessoal aos respectivos gestores no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 64,64 UFR-PB
165 com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que
166 recolham a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
167 cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias aos gestores responsáveis para
168 que tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade dos fatos, conforme
169 relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de
170 responsabilização da autoridade omissa. Foi analisado o **Processo TC N.º 12758/15**. O Conselheiro
171 Antônio Nominando Diniz Filho declarou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este
172 processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, sendo convidado o próprio relator para integrar o
173 quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada
174 acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
175 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a
176 Resolução RC2-TC-00189/16; JULGAR IRREGULAR a licitação pregão presencial nº 006/2015;
177 APLICAR multa pessoal ao Senhor Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 3.000,00
178 (três mil reais), equivalentes 64,64 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; ASSINAR
179 prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
180 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR a atual gestão do
181 Município de Princesa Isabel que observe o que preceitua a Lei de Licitação e Contratos para não
182 incorrer em falhas dessa natureza em procedimentos licitatórios futuros. Foi analisado o **Processo TC**
183 **N.º. 00769/16**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada
184 acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
185 decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO
186 CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00188/16; JULGAR IRREGULAR a Adesão à Ata de Registro
187 de Preços nº 152/2015; APLICAR multa pessoal a Senhora Tatiana Lundgren Correa de Oliveira no
188 valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 64,64 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da
189 LOTCE/PB; ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a ex-gestora recolha a multa ao Fundo
190 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e
191 RECOMENDAR a atual gestão do Município de Princesa Isabel que observe o que preceitua a Lei de
192 Licitação e Contratos para não incorrer em falhas dessa natureza em procedimentos licitatórios
193 futuros. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “C” – INSPEÇÕES**
194 **EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi
195 analisado o **Processo TC N.º. 10273/14**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre

196 Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos,
197 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de
198 decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas com execução das obras
199 inspecionadas no Município de Marizópolis, referentes ao exercício de 2013; IMPUTAR DÉBITO ao
200 Senhor José Vieira da Silva, no valor de R\$ 266.827,82 (duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e
201 vinte e sete reais, oitenta e dois centavos), referentes ao excesso no pagamento efetuado relativo às
202 seguintes obras: Reforma e Ampliação da Escola Júlia Maria de Carvalho Silva (R\$ 132.156,72),
203 Manutenção e recuperação de prédios públicos (R\$ 35.503,50), Reforma dos PSFs e Policlínica (R\$
204 68.062,74), Reforma da Creche e Colégio Joaquina de Paiva Gadelha (R\$ 21.330,89), e Reforma do
205 Centro de Especialidades Odontológicas (R\$ 9.773,97); APLICAR MULTA pessoal ao Senhor José
206 Vieira da Silva, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, setenta
207 centavos), correspondentes a 212,38 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste
208 Tribunal; ASSINAR, ao ex-gestor, o PRAZO de sessenta dias para recolhimento do débito aos cofres
209 do Município e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
210 cobrança judicial, em caso de omissão; e RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de
211 tomar providências visando evitar a repetição das falhas apontadas, adequar as informações
212 georreferenciais do município às exigências das normas desta Corte e verificar a possibilidade de
213 cobrança dos impostos (ISS) não recolhidos. Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS.**
214 **Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi analisado o **Processo TC Nº.**
215 **02671/15.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas
216 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
217 decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a
218 dispensa de licitação e o contrato decorrente; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.
219 **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC Nº.**
220 **14455/16.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada
221 acrescentou em relação ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
222 Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator,
223 ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que a para que a Senhora Tatiana Lundgren Corrêa de
224 Oliveira encaminhe a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa e
225 responsabilização da autoridade omissa. Na **Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS.** **Relator**
226 **Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi analisado o **Processo TC Nº.**
227 **06308/15.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou em
228 conformidade com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
229 Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o

230 cumprimento parcial dos itens da legislação de transparência e de acesso à informação, selecionados
231 para verificação, tendo em vista o não cumprimento em sua integralidade do item: 1 – Apresenta
232 respostas a perguntas mais frequentes da sociedade? (Inciso VI, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.);
233 RECOMENDAR a continuidade no aperfeiçoamento das práticas de transparência da gestão e da lei
234 de acesso à informação; e ENCAMINHAR os presentes autos eletrônicos para anexar à prestação de
235 contas de 2015 advinda da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo (Processo TC nº 04791/16). Na
236 **Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves**
237 **Viana.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 07344/10**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
238 declarou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao próprio relator,
239 convidando o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum.
240 Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao
241 parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
242 unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia e
243 determinar o arquivamento dos autos. Foi analisado o **Processo TC Nº. 17050/15**. Concluso o
244 relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou em conformidade com a
245 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
246 consonância com o voto do Relator, JULGAR improcedente a denúncia e determinar o arquivamento
247 dos autos. Foi analisado o **Processo TC Nº. 01847/17**. Concluso o relatório, e não havendo
248 interessados, o nobre Procurador de Contas opinou em conformidade com a Auditoria. Colhidos os
249 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto
250 do Relator, pela negativa da medida cautelar e pela improcedência da denúncia e arquivamento dos
251 autos. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
252 **Filho.** Foram julgados os **Processos TC Nºs. 12197/16, 15120/16, 15176/16 e 15994/16**. Concluídas
253 as leituras dos relatórios, e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas
254 acompanhou os entendimentos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
255 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
256 concedendo-lhes os competentes registros. Foi analisado o **Processo TC Nº. 05922/11**. Concluso o
257 relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou em relação à
258 manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
259 Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o
260 CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução RC2-TC-00245/2014; APLICAR MULTA no valor de
261 R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, gestor a época da PATOSPREV, com
262 fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da
263 publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de

264 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a
265 importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),
266 em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum,
267 na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e FIXAR
268 NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias à atual gestão da PATOSPREV, para a adoção das medidas
269 ordenadas pela Resolução RC2-TC-00245/2014, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de
270 multa. Foi analisado o **Processo TC Nº. 15981/15**. Concluso o relatório, e não havendo interessados,
271 o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos
272 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o
273 voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC-00186/16;
274 ALVITRAR Citação à atual gestão da PATOSPREV, para tomar conhecimento do processo em
275 análise, para que possam ser sanadas as irregularidades apresentadas, de tudo dando ciência a esta
276 Corte, sob pena de multa; e APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor
277 Edvaldo Pontes Gurgel, gestor a época da PATOSPREV, com fundamento no art. 56 da LOTCE,
278 assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o
279 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
280 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo
281 ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento
282 voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da
283 PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. **Relator Conselheiro em Exercício**
284 **Antônio Cláudio Silva Santos**. Foram julgados os **Processos TC N.ºs. 10228/09, 10964/12 e**
285 **02884/13**. Conclusos os relatórios, e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de
286 Contas acompanhou os entendimentos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
287 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, com relação ao
288 **Processo TC Nº 10228/09**, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-203/2010;
289 CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria José Mendes da Silva,
290 posto que tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento; e CONCEDER registro ao ato de
291 aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Senhora Maria José Mendes da Silva,
292 determinando-se o arquivamento do processo. No que tange ao **Processo TC 10964/12**,
293 CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC nº 00029/2016; e JULGAR LEGAL E
294 CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida a
295 Senhora Maria de Lourdes Oliveira Cavalcante, determinando-se o arquivamento do processo. Quanto
296 ao **Processo 02884/13**, JULGAR LEGAL e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por
297 tempo de contribuição do servidor BENÍCIO DE ALMEIDA PAIVA, determinando-se o

298 arquivamento do processo. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi
299 julgado o **Processo TC N°. 14351/12.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o representante
300 do Ministério Público de Contas opinou pela concessão do registro, com a inclusão do abono de
301 permanência, inclusive o pagamento retroativo dos meses que o servidor ficou sem receber porque a
302 Administração, acolhendo a orientação da Auditoria, deixou de pagar. Colhidos os votos, os membros
303 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
304 Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que a PBprev adote providências visando o
305 restabelecimento da legalidade, retificando os cálculos dos proventos, para constar a parcela relativa ao
306 Adicional de Permanência. Na Classe “J” – **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE**
307 **DECISÃO.** **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o
308 **Processo TC N°. 10110/12.** Concluída a leitura do relatório, e inexistindo interessados, o
309 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou em relação à cota de Dr. Bradson.
310 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
311 com a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a decisão consubstanciada no
312 Acórdão AC2-TC-03188/16; APLICAR MULTA pessoal ao ex-gestor Senhor Elenildo Alves dos
313 Santos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,64 UFR-PB, com fulcro no art. 56,
314 inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB; ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta)
315 dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
316 sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o atual
317 Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilõezinhos, Senhor Solonildo Batista dos
318 Santos, adote medidas no sentido de dar ciência ao beneficiário de que não poderá gozar do benefício
319 nos moldes do art. 3º da EC nº 47/05, e que só terá a possibilidade de usufruir do benefício pela regra
320 da proporcionalidade do art. 40§ 1º, III, b, da CF/88, sob pena de aplicação de multa em caso de
321 descumprimento e/ou omissão. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente
322 declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 50 (cinquenta) processos a serem
323 distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª
324 Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário
325 Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 28 de março de 2017.

Assinado 11 de Abril de 2017 às 11:24



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2017 às 11:24



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 26 de Abril de 2017 às 12:15



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Abril de 2017 às 13:21



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Abril de 2017 às 16:01



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 20 de Abril de 2017 às 09:05



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO